



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114100-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado T.M. MANTOVANI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2114100-60.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: T.M. Mantovani - Me

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 10ª Vara Cível

Juiza de 1º Grau: Andrea de Abreu

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32226

AGRAVO DE INSTRUMENTO -- Decisão que indefere expedição de ofício ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) e INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), para que informe a existência de vínculos empregatícios ou recebimento de benefício previdenciário pelo executado, com vista à penhora - Prematura é a rejeição do pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTE, ante a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Novo CPC - Parte executada que tem deferida a defesa nos termos do CPC, art. 854, § 3º - Precedentes desta c. Câmara e TJSP - Decisão modificada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação monitória, intentada pelo agravante em face da agravada, processo nº 1078215-71.2017.8.26.0100, indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) e INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), para que fossem prestadas informações acerca da existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário pelo executado.

Alega-se, em síntese, que “*Realizadas, as tentativas frustradas de busca por bens e ativos financeiros do Executado, com o fito de satisfazer o seu crédito, o agravante, tendo em vista terem sido realizadas pesquisas sem obter resultado positivo, requereu a expedição de ofícios ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) e INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), sobrevindo a decisão agravada, que indeferiu o pedido.*” Requer provimento do recurso para que seja deferido o pedido de expedição dos ofícios ao INSS e ao MTE.

Recurso tempestivo e preparado (fls.22/24).

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada (fl.532, origem):

“Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao MTE e ao INSS, dada a natureza impenhorável que acoberta os proventos. Ademais, acaso recebesse quantia considerável, capaz de afastar a impenhorabilidade, esta seria obrigatoriamente declarada em imposto de renda, o que pode ser consultado junto ao INFOJUD. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Na omissão, aguarde-se provocação útil no arquivo. Intime-se.”

E mantida (fl.537, origem):

“Vistos. Ciente o Juízo da interposição do Agravo de Instrumento de nº2114100-60.2025.8.26.0000. (anotado). Fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos. Informe o agravante eventual efeito suspensivo/ativo, em dez dias. Intime-se.”

O agravante pretende pesquisa junto ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) e INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), ante a possibilidade de relativização ou não da regra de impenhorabilidade salarial como sinalizou o C. STJ no REsp nº 1.547.561, o que é viável, posto que verbas de natureza salarial não são intangíveis, haja vista o próprio instituto da consignação objeto da Lei número 10.820/2003; a proteção inserta na legislação continua vinculada à dignidade da pessoa humana e a proteção ao salário a impor limitação.

Nessa quadra, prematura a rejeição do pedido de expedição de ofícios ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) e INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), ante a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Novo CPC.

Nesse sentido é o entendimento unânime desta 37ª Câmara:

*“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação de cobrança. **Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS para pesquisa de vínculo empregatício da parte executada. Insurgência. Admissibilidade da medida. Finalidade de obtenção de informações sobre vínculo empregatício e o recebimento de rendimentos. Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.** Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor sem a necessária intervenção do Judiciário. Decisão alterada. Recurso provido - (TJSP; Agravo de Instrumento 2020292-98.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/03/2025)”*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - **Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTE a fim de averiguar eventual vínculo empregatício do executado - Admissibilidade, visto que a diligência pretende apenas obter informações e não pode ser realizada diretamente pelo credor - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO** (TJSP; Agravo de Instrumento 2284133-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)”*

*“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial **Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego para requisitar informações Irresignação do exequente - Utilidade da medida Pleito de informações que, por si só, não importa em prejuízo à regra da impenhorabilidade consubstanciada no art. 833, inciso IV, do CPC - Decisão reformada. Agravo provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2348761-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial - **Decisão que indefere pedido formulado pelo banco exequente de expedição de ofício ao INSS e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para pesquisa de vínculo empregatício do executado para eventual penhora de salário e equivalentes - Prematura é a rejeição do pedido ante a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Novo CPC - Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo***

credor sem a necessária intervenção do Judiciário - Precedentes Devedor que não estará impedido de apresentar em caso de efetiva constrição a defesa que lhe convier a teor do CPC, art. 854, § 3º Decisão modificada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157734-77.2023.8.26.0000; Desta Relatoria; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)''

Por fim, defesa de impenhorabilidade é diferida à parte executada a teor do CPC, art. 854, § 3º.

Nessa quadra, a decisão agravada segue modificada para que sejam expedidos os ofícios como requerido pelo agravante.

Do exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)